

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1453/ 2017.**

Define regras sobre o controle de acesso e as medidas administrativas para a segurança dos magistrados, servidores, jurisdicionados e demais usuários das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 201704000034799,

considerando a necessidade de estabelecimento de regras uniformes de acesso às dependências das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, visando propiciar maior segurança aos magistrados, servidores, jurisdicionados e demais usuários;

considerando que a Lei nº 12.694/2012, em seu artigo 3º, autorizou os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomarem medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente no que se refere ao controle de acesso, com identificação e instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência;



considerando o disposto nos incisos I a IV, VII e VIII do art. 9º da Resolução do CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

D E C R E T A:

Art. 1º O acesso aos prédios em que funcionam as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Goiás passa a ser regulamentado por este Decreto.

Art. 2º Toda e qualquer pessoa que tenha acesso às unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Goiás está sujeita aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º Em todas as portarias de acesso às dependências dos prédios a que se refere o art. 1º deste Decreto, haverá controle de entrada e de saída de pessoas, de documentos, de equipamentos e de veículos, mediante registro em meio preferencialmente eletrônico ou em livros próprios

§ 1º O controle de acesso abrange:

I – a identificação;

II – o cadastro;

III – os registros de entradas e de saídas;

IV – a inspeção de segurança;

V – o uso de crachá; e

VI – o uso de dispositivos físicos e eletrônicos para identificação e detecção de documentos, de pessoas, de objetos e de veículos.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I, II e V do § 1º deste artigo, considera-se:

I – identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação de pessoa interessada em ingressar nas unidades judiciárias e administrativas deste



Poder, mediante a apresentação de documento oficial com foto, bem como a verificação de veículos;

II – cadastro: ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação de pessoa e de veículos autorizados a ingressarem nas unidades judiciais e administrativas deste Poder;

III – inspeção de segurança: realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas, por meio de equipamentos detectores de metal fixos e portáteis, bem como em cargas, em volumes e em veículos, visando identificar a existência de objetos e/ou armas que coloquem em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio, nas dependências das unidades judiciais e administrativas deste Poder.

§ 3º É obrigatório o uso de crachá padronizado, permanente ou temporário, para acesso às dependências das unidades judiciais ou administrativas deste Poder.

§ 4º No caso de servidores do Poder Judiciário, magistrados, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia o crachá poderá ser dispensado mediante a apresentação da carteira funcional respectiva, bem como terão guichê próprio para acesso.

Art. 4º Os portadores de pastas, maletas, pacotes ou outros invólucros, serão convidados a exibi-los, sempre que o sistema indicar a existência de metais em seu interior, sendo que, em seguida, após realizada a vistoria respectiva, deverão passar pelo portal de segurança.

§1º Apenas será permitido o ingresso nas dependências do Poder Judiciário, após a averiguação do objeto que estiver provocando o acionamento do alarme do portal, observando – se que as vistorias, quando necessárias, poderão ser feitas através de revista pessoal ou nos volumes transportados.

§2º Em todos os casos, havendo recusa de exibição do objeto, será vedado o acesso, cabendo ao membro da equipe de segurança comunicar imediatamente à Assessoria Policial Militar, a quem incumbirá tomar as providências necessárias para dirimir a questão.



Art. 5º É vedado o ingresso nas dependências judiciárias ou administrativas deste Poder de pessoa que:

I – se ache vestida com trajes incompatíveis com o decoro e a dignidade forenses, considerando as tradições, usos e costumes locais;

II – esteja portando arma de qualquer natureza, ou quaisquer outros objetos, artefatos ou materiais capazes de oferecer risco à incolumidade física de qualquer pessoa ou causar danos às instalações;

III – esteja usando capacetes, boné, chapéu ou qualquer outro artifício ou indumentária que possa dificultar a identificação visual;

IV - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente; e

V – esteja acompanhada de animais, exceto de cão guia quando em auxílio a pessoas com deficiência física ou sensorial, nos termos da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 6º Fica ressalvada a vedação prevista no inciso II do art. 5º deste Decreto na situação específica e individual:

I – do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, ferroviário federal, bombeiro militar, militares das Forças Armadas, agente penitenciário e guarda municipal, desde que no exercício de serviço na unidade judiciária ou administrativa deste Poder e, para a qual, se exija o porte de arma;

II – de profissional de segurança privada em serviço na unidade judiciária ou administrativa deste Poder;

III – do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância das agências bancárias instaladas no respectivo prédio;

IV – dos membros do Poder Judiciário, na unidade judiciária ou administrativa em que exercem a judicatura ou têm atribuições; e

V – dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, na unidade judiciária em que exercem suas atribuições.



Parágrafo único. A pessoa autorizada a portar arma de fogo, nos termos deste artigo e do artigo 5º deste Decreto, na unidade judiciária ou administrativa deste Poder, não está dispensada das medidas de identificação descritas no art. 3º.

Art. 7º Nas salas onde ocorrem as sessões dos órgãos julgadores deste Poder, bem como nas salas de audiência e de julgamento da Primeira Instância, fica vedado o acesso de pessoas portando armas de fogo, independentemente de se encontrarem indicadas no artigo anterior, exceto quando requisitadas por autoridade judiciária competente ou por ela autorizadas.

Art. 8º Na unidade judiciária ou administrativa provida de equipamento detector de metal, fixo ou móvel, haverá um ambiente com compartimento seguro e chaveado, destinado ao acautelamento da arma de fogo das pessoas que possuem porte de arma e cujo acesso ao prédio, portando a arma, é vedado por este Decreto.

Art. 9º O acesso pelo portão das garagens localizadas nas unidades judiciárias ou administrativas do Poder Judiciário apenas será permitido a veículos oficiais e aos devidamente autorizados pela Administração.

§ 1º Aqueles que tiverem por finalidade a carga e descarga de materiais, somente poderão adentrar e permanecer no ambiente tratado neste artigo pelo período necessário a tal finalidade, devidamente acompanhado por um agente de segurança, gestor do contrato ou outro servidor autorizado.

§ 2º Nenhum funcionário de empresa prestadora de serviços entrará ou sairá com ferramentas ou equipamentos sem a devida informação e autorização do setor responsável ou do gestor do contrato respectivo, devidamente vistoriado pela segurança.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços e órgãos conveniados devem providenciar, às suas expensas, segundo padrões de identificação a serem adotados pelo Poder Judiciário, crachás para seus empregados e prepostos.

§ 4º Os gestores dos contratos deverão manter cadastro atualizado de dados pessoais dos empregados, prepostos, estagiários e pessoas que exerçam



trabalho voluntário, exigindo a devolução dos crachás de identificação quando houver desligamento.

Art. 10 A cobertura jornalística de atividades e de eventos desenvolvidos nas dependências judiciais ou administrativas deste Poder será feita por profissionais devidamente credenciados pelo Centro de Comunicação Social do TJGO, identificados por instrumentos específicos, observando-se os procedimentos estabelecidos no presente Plano de Segurança.

Art. 11 Os casos omissos e as dúvidas que surgirem em decorrência da aplicação deste Decreto serão levados à Comissão Permanente de Segurança, que opinará a respeito, emitindo relatório e o submetendo à deliberação do Presidente do TJGO.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de junho de 2017, 129º da República.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 711214513292 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2017 às 08:04